

Mesa Redonda: Legislação

Alexandre Maiali



- **Bacharel Unicamp** – Matemática Aplicada e Computacional; **Pós FGV** – Tecnologia e Gestão Estratégica de Negócios
- **MBA: Ohio St. Univ.** – Estrat. Internacional de Negócios; **Califórnia St. Univ** – Gerenciamento Estratégico Global
- Curso em Filosofia Política pela **Harvard University** - (edX verified)
- Consultor da ONU para tecnologia aplicada a gestão fiscal
- CEO da empresa Image One

alexandre@imaeone.com.br

Cristina Sleiman



- Advogada especialista em Direito Digital fundadora do Escritório Cristina Sleiman Sociedade de Advogados
- Mestre em Sistemas Eletrônicos na Faculdade Politécnica da Universidade de São Paulo;
- Presidente da Comissão Especial de Educação Digital e Vice-Presidente da Comissão de Direito Digital e Compliance da OAB/SP

Cristina@sleiman.com.br

Victor Auilo Haikal



- Advogado especialista em Direito Digital e sócio do Escritório Patricia Peck Pinheiro Advogados
- Mestrando em Direito Civil pela USP
- Master of Science (MSc) pela University of Maryland / EUA

victorhaikal@pppadvogados.com.br

Introdução. Momento de Transição

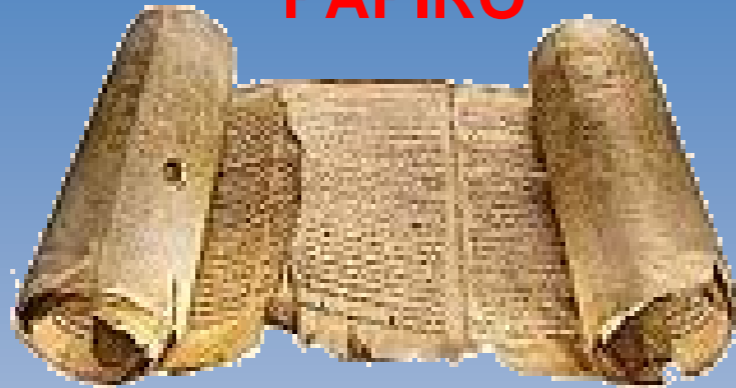
ARGILA

470.000 AC

9.000 AC



PAPIRO



9.000 AC

1.000 AC

PAPEL



1.000 AC

1.950 DC

DIGITAL



1.950 DC

Introdução. Momento de Transição

- **Dificuldades na implantação de processos eletrônicos:**

- **Resistência Tecnológica:**

- *conhecer, confiar e usar;*

- **Resistência Jurídica:**

- *base legal para aplicações práticas;*

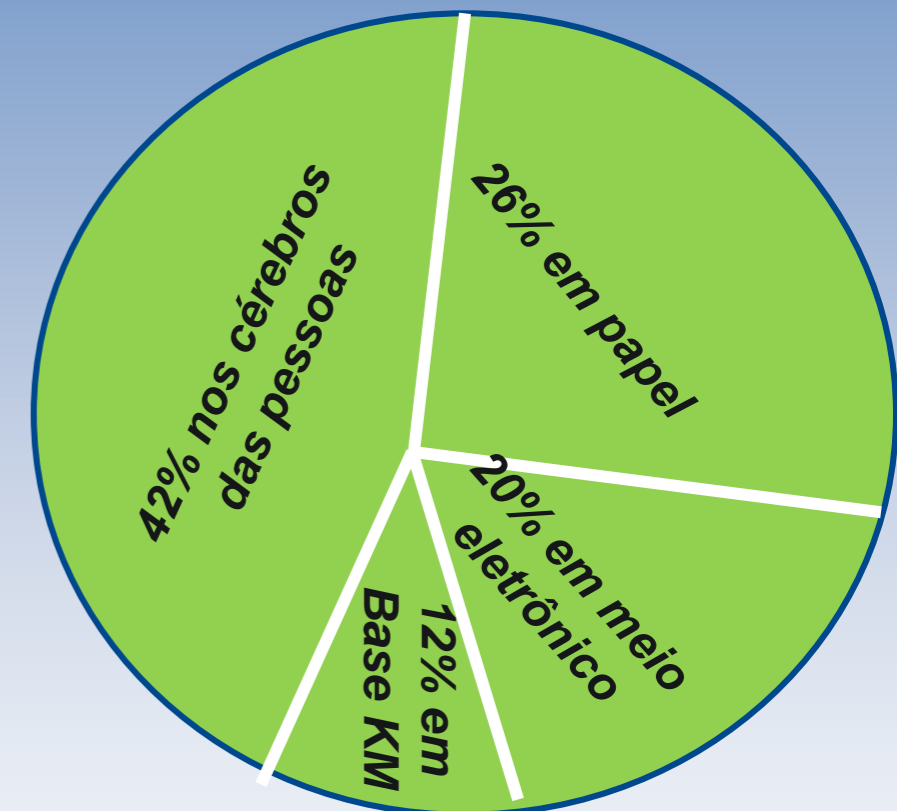
- **Resistência Cultural:**

- *apego ao papel;*

- *ideia errônea de preços (caro);*

- *desmotivação para aprender*

Onde se encontra
o conhecimento:



Fonte: Delphi Inc.

1.1 Conceito de Documento

Dicionário Aurélio:

é qualquer base de conhecimento **fixada materialmente** e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova etc.’.

Código Civil brasileiro, artigo 107:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

João Carlos Pestana de A. Silva – As Provas no Cível, 2003:

“O conceito de documento **transcende os limites dos escritos**.

Compreende as fotografias, desenhos, películas, tabelas de cálculos, plantas arquitetônicas, fitas, slides etc.”

Amaral Santos (SANTOS, 1999, p. 385):

O significado jurídico é “coisa representativa de um fato e destinada a **fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo**”.

1.2 Quais os atributos dos documentos

- Autenticidade

(assinatura como identificador da manifestação de vontade)

- manuscrita,
- impressão digital,
- selo (anel),
- biometria (íris, voz, dna...)
- certificado digital...

- Integridade

(garantia de não adulteração do conteúdo)

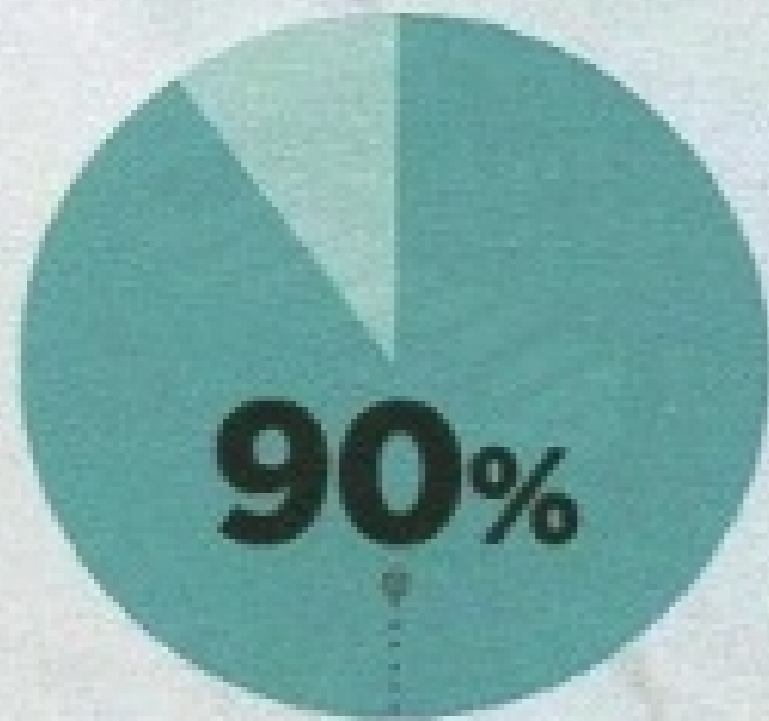
- Sigiliosidade

(criptografia, envelopamento)

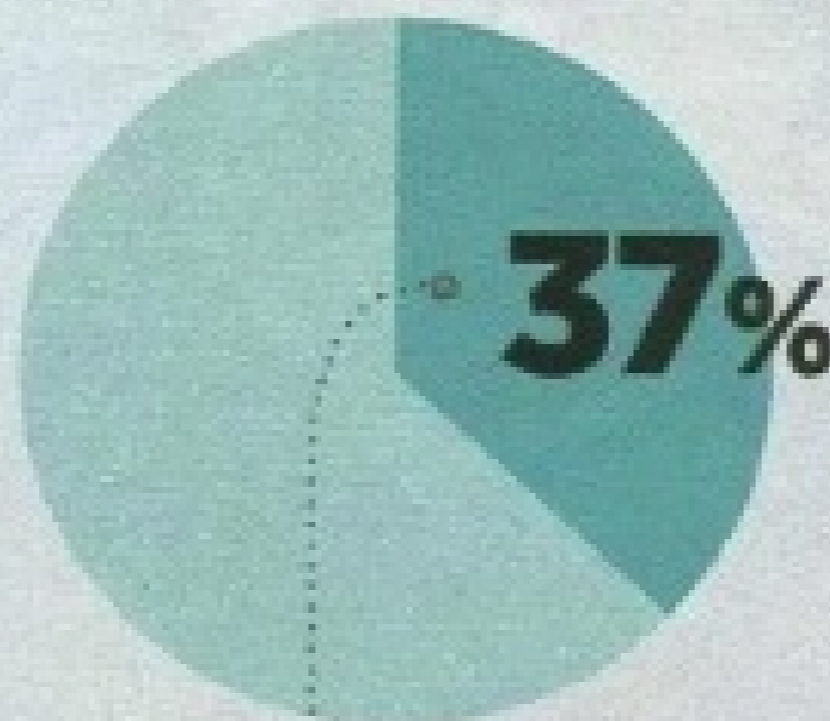
- Não repúdio

SÍNDROME DA PRECAUÇÃO

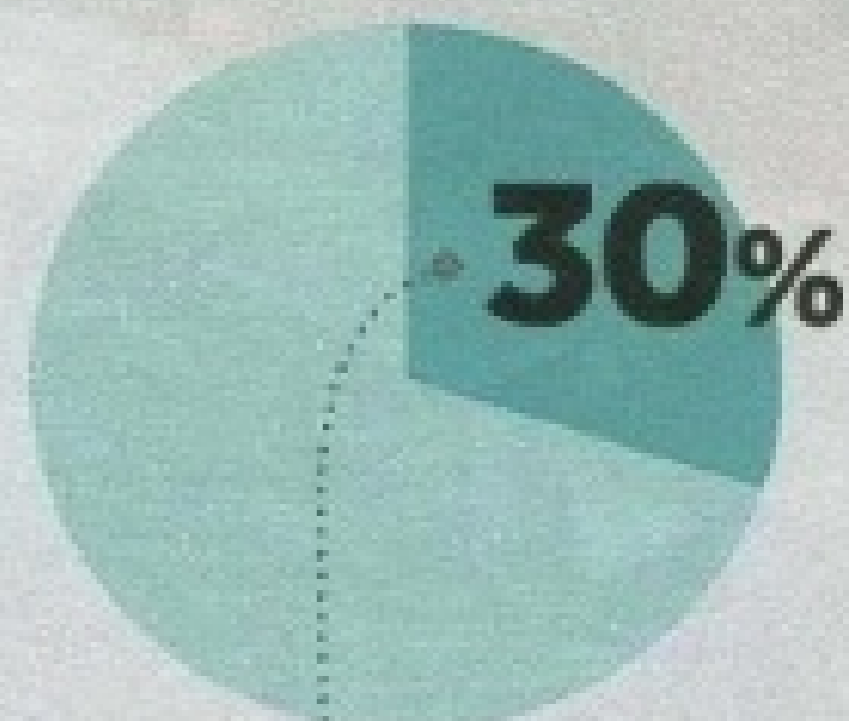
Com medo dos burocratas, as empresas acumulam mais papelada do que o necessário. De tudo que se arquiva, estima-se que



dos papéis nunca serão requisitados



das cópias impressas são desnecessárias e poderiam ser apenas digitalizadas



do que é guardado poderia ser eliminado

Fonte: Associação Brasileira das Empresas de Gerenciamento de Documentos

2.1 Princípios de Gestão Documental

SIMPLICIDADE

- *Simplicidade não é só ausência de confusão, mas a presença de controle!*
- *Entender a **essência** para se livrar do não essencial.*



William de Occam
1285 - 1349

- **90%** das informações de uma empresa estão como conteúdo **não estruturado** (imagens, websites, **papel**, e-mails, atas, planilhas, livros, doctos. de engenharia etc.)
- **10%** das informações estão **estruturadas** por aplicativos como GED, ERP, ECM, BI etc) sendo melhor gerenciadas por banco de dados.

8. Digitalização de documentos com valor legal: Jurisprudências

Jurisprudência I:

“Agravo de instrumento tirado contra decisão proferida em execução extrajudicial que determinou a juntada do original do contrato de empréstimo Exequendo sob pena de indeferimento da inicial. Inconformismo do banco credor sustentando que contrato registrada eletronicamente com certificação digital de autenticidade perante cartório extrajudicial. **Presunção de autenticidade que emerge da certificação digital, dispensando a juntada do original ou de cópia autenticada.** Interpretação do art. 385, do CPC que deve ser feita em consonância com os avanços da era digital. Inteligência do art. 365, VI, do CPC, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 11.419/2006 (Informatização do Processo Judicial). Recurso provido.”
(AI n.º 990.10.096207-8, Rel. Des. MOURA RIBEIRO, J. em 8.4.2010).



8. Digitalização de documentos com valor legal: Jurisprudências

Jurisprudência II:

EXECUÇÃO. Contrato de empréstimo bancário. Determinação de juntada do original do título exequendo. Descabimento. Inicial instruída com **documento digitalizado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos. Documento eletrônico considerado original, nos termos do inciso VI, acrescentado ao art.**

365, do CPC pela Lei n.º 11.419/06. Recurso provido para afastar a determinação de juntada do original do contrato. Prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recurso provido para esse fim."A execução de contrato bancário pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do título exequendo. Hipótese que não se equipara à execução de cambial, cujo original deve ser exigido em face do princípio da circulação."

(TJ-SP - AI: 1348775720128260000 SP 0134877-57.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 26/07/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2012)



8. Digitalização de documentos com valor legal: Jurisprudências

Jurisprudência III:

Número Processo 2014 09 1 002993-7 APC - 0002949-13.2014.8.07.0009 Acórdão 948143

Relator Des. [ALFEU MACHADO](#)

Apelante: [BANCO HONDA S/A](#)

Advogado (s) [NELSON PASCHOALOTTO](#) (DF025246), [ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO](#) (DF048290)

Apelado: [RONILDO VITAL DE LIMA](#)

Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20140910029937 - BUSCA E APREENSAO EM **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA CERTIFICADA DIGITALMENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. [267](#), [I](#) E [IV](#), [CPC](#). IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. O artigo 217 do Código Civil e artigos 365, incisos II, IV e § 2º, e 384, ambos do Código de Processo Civil, preveem que os documentos registrados e autenticados possuem a mesma força probante do que os documentos originais. 2. Em que pese a cédula de crédito bancário ser regida pelo sistema cambiário, ela somente é passível de circulação por endosso em preto, nos termos do artigo [29](#), [§ 1º](#), da Lei [10.931/2004](#). 3. Não estando revestida da livre-circulação, atributo genérico dos títulos cambiais, podendo circular somente sob a forma de endosso em preto, a jurisprudência, inclusive desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem mitigando as regras do direito cambiário, para admitir a execução de cédula de crédito bancário representada por cópia autenticada. 4. A exigência de apresentação do original do título para o processamento da ação de execução representa excesso de rigor e formalismo, porquanto não se verifica nos autos qualquer indício de que a apelante, detentora do crédito, tenha colocado o título em circulação. 5. Assim, a cópia da cédula de crédito bancário, até prova em contrário, constitui documento hábil a aparelhar o feito executivo. Portanto, se a emenda à inicial era desnecessária, impõe-se a cassação da sentença que indeferiu a inicial e o retorno do feito à origem para regular processamento. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

